



**Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**  
Administração 2017 – 2020

**PARECER JURÍDICO N.º 31/2020**

**Processo n.º 018/2020**

**Requerente: Agueda Elisabete Recke Foletto**

**Assunto: Processo licitatório – implantação do sistema de videomonitoramento**

---

Sr. Prefeito,

Aportou nesta Assessoria o processo administrativo com as características acima definidas. Considerando o requerimento de parecer jurídico sobre o caso, passa-se à análise.

**I. DOS FATOS:**

Trata-se de processo administrativo aberto em virtude da impugnação ao edital do pregão presencial n. 05 2020.

O objeto da licitação é:

objetivando a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de material de videomonitoramento urbano e integração de imagens junto a unidade da Brigada Militar do município e ao Centro Integrado de Operação da Brigada Militar parte integrante do sistema de monitoramento de vídeo de vias públicas utilizando um sistema óptico de transmissão de CFTV (circuito fechado de televisão), estrategicamente posicionadas em ruas, avenidas e via públicas, conforme identificado neste Edital e Termo de Referência (Anexo I).

A impugnante alega que a exigência do documento do item 9.1, J, deve ser exigido somente para empresas sediadas do estado do Rio Grande do Sul.

Dessa forma, o presente parecer jurídico é elaborado com base na resposta



# Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

## Administração 2017 – 2020

apresentada pela empresa impugnante, na estrutura a seguir apresentada.

É o breve relatório. Passo a analisar o pedido.

### II. DO DIREITO:

Trata-se de impugnação ao edital do pregão presencial n. 05 2020, item 9.1, J, do edital que lançou o certame. Ocorre que a Impugnante Requer o acolhimento do pedido para:

[...] excluir a exigência constante ITEM 6., subitem J) ou exigi-la apenas a empresas sediadas no estado, constando tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica, em conformidade com a legislação vigente e seus órgãos norteadores, e demais exigências já supracitadas, sendo totalmente cabíveis para uma plena execução do contrato, excluindo a exigência de Alvará vinculado a Brigada Militar do estado, as empresas aos quais o mesmo não lhe cabe.

Deve-se atentar que o decreto nº 35.593, de 04 de outubro de 1994, art. 2º, inciso I e seguintes, determinam as funções do Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), quais sejam:

Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições:

I - **Normatizar, nos termos da legislação vigente, sobre a atuação, funcionamento, organização e controle dos serviços de vigilância particulares e municipais, especializadas e orgânicas;**

II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, empresas instaladoras de alarmes, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores;

III - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação;

IV - Cadastrar, controlar e fiscalizar os serviços de vigilância particulares, organizados por pessoas físicas ou jurídicas para suprir sistema próprio de segurança; (grifei)

[...]



## **Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**

Administração 2017 – 2020

Além disso, o Decreto Estadual 32.162 de 21 de janeiro de 1986, prevê em seu art. 4º que:

Art. 4º - A Brigada Militar do Estado, atendidas as prescrições da legislação pertinente, exercerá o controle, coordenação e fiscalização dos organismos de vigilância, por intermédio da COMISSÃO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA PARTICULAR (COMSUVIPAR), a quem incumbe:

1) O cadastramento de empresas especializadas em conformidade com o art. 38 do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983;

2) O registro e cadastramento de vigilantes particulares, municipais assemelhados;

3) O processamento da documentação para fornecimento, aos organismos de vigilância, de:

a) **Autorização de funcionamento;**

b) **Alvarás. (grifei)**

[...]

Veja-se que há permissivo para exigência do respectivo documento. Descabe retificação ao edital para atender ao pedido da impugnante. E mais, impossível atender o pedido da empresa de exigir somente o documento do item 9.1 do edital para empresas do Estado do Rio Grande do Sul.

Exigir documentos somente das empresas sediadas no Estado do Rio Grande do Sul importa em restrição à competitividade, ofendendo o princípio da ampla concorrência e legalidade.

Além disso, ainda que o documento do item 9.1 do edital seja obtido por empresas com sede em outros estados mediante a instalação de filiais no Estado do Rio Grande do Sul, veja-se que é uma exigência imposta pelo Estado do Rio Grande do Sul, que possui competência para regulamentar a matéria. E mais, a instalação de filiar é operação empresarial lícita e possível. Portanto, tendo a impugnante conhecimento desta exigência de outras licitações, poderia ter organizado sua estrutura empresarial para atender esta necessidade.

Ademais, o julgamento de impugnações em outros municípios não vincula a decisão neste processo licitatório, cada município possui autonomia para realizar uma licitação e decidir as intercorrências do processo dentro de sua realidade local.



## **Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**

Administração 2017 – 2020

### **III. DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do pedido formulado pela Impugnante.

São João do Polêsine/RS, 20 de maio de 2020.

**Djovani Pozzobon**

**OAB/RS 107.066**